

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 14052/004.290/91-99

AMGS

Sessão de 12 de maio de 1994

Acórdão nr. 106-06.469

Recurso nr. 75.118 - IRPF - EX: 1989

Recorrente: ISMAR CHAVES DE MELO

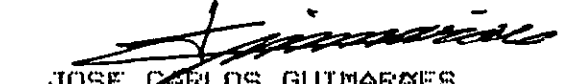
Recorrida: DRF EM BRASILIA - DF

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO INTERPOSTO POR OUTRA
PESSOA - IRPF - REFLEXO - Não se conhece do recur-
so impetrado por pessoa estranha ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ISMAR CHAVES DE MELO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso,
por interposto por pessoa estranha ao objeto da autuação, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

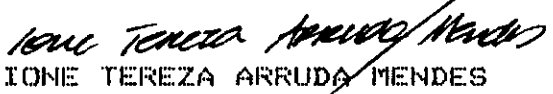
Sala das Sessões-DF., em 12 de maio de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI,
JOSE FRANCISCO PALOPALI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, HENRIQUE
ISLEB. Ausente justificadamente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 14052/004.290/91-99

Recurso nr. 75.118

Acórdão nr. 106-06.469

Recorrente: ISMAR CHAVES DE MELO

R E L A T Ó R I O

Consoante Auto de Infração de fls. 01 e Decisão de fls. 30, o sujeito passivo, neste processo, é ISMAR CHAVES DE MELO, autuado na área do IRPF, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, contra FRIGOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(processo nr. 14052/004.288/91-47).

2. O recurso acostado aos Autos é em nome de FRIGOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 14052/004.290/91-99

Acórdão nr. 106-06.469

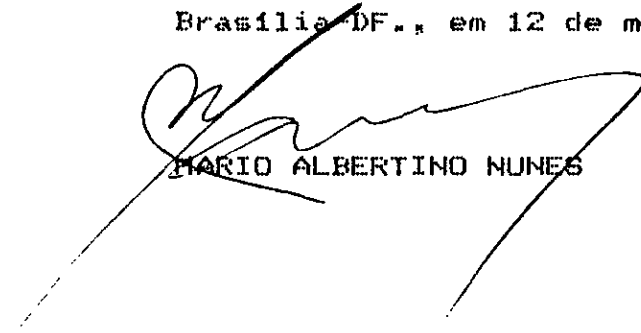
V O I O

Conselheiro: MARIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Como relatado, o contribuinte não recorre da decisão, sendo a peça acostada aos Autos apresentada por outra pessoa.

Deixo, portanto, de conhecer do recurso, por interposto por pessoa estranha ao objeto da autuação.

Brasília-DF., em 12 de maio de 1994.



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR